



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.15.2

O Prefeito Municipal de Assaré/CE, o Sr. José Libório Leite Neto, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 49 da Lei 8.666/93, REVOGA o processo licitatório em epígrafe, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.04.15.2** por motivo de interesse público.

A Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, neste ato representada pela Senhora Mickaelly Lohane Morais Tributino, nomeada pela Portaria nº 010/2021, de 04 de Janeiro de 2021, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do processo licitatório supramencionado (Tomada de Preços nº 2021.04.15.2), pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de licença para uso e manutenção de sistema informatizado de controle, para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Assaré/CE.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorre que ao verificar os itens constantes no Termo de Referência e no Orçamento Básico, identificou-se que estavam ausentes sistemas que serão utilizados pela municipalidade, portanto não atenderia o processo em epígrafe as necessidades da Administração Pública ora contratante.

Ressalta-se que o Estado detém o poder de autotutela, tendo em vista que seus atos podem ser retificados ou mesmo revogados, com fim de não causar danos ou prejuízos às contratações públicas, com fundamento nos princípios norteadores do direito administrativo e aqueles que regem as contratações.

Considerando o princípio da economicidade, e da autotutela diante dos atos administrativos;

Considerando que a Administração Pública tem o poder/dever de retificar seus atos, para melhor adequação aos preceitos legais que regem as contratações públicas;

Considerando que a Administração deve prezar pelos princípios que regem o processo licitatório, e que não deve causar danos ao erário por contratações falhas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de



expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” **(Grifo nosso)**.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. **(Grifo nosso)**

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório em questão, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Presidente da Comissão e a Assessoria Jurídica recomendam a **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório Tomada de Preços nº 2021.04.15.2, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assaré/CE, 29 de abril de 2021.

.....
Mickaelly Lohane Moraes Tributino
Presidente da Comissão

.....
Maria Vanusa de Alcantara Ferreira
Membro da Equipe de Apoio

.....
Francisco Francisvaldo Agostinho
Membro da Equipe de Apoio



Prefeitura de
Assaré
Juntos por um futuro melhor!

Marcos Antonio Sampaio de Sousa
Procurador Chefe



RATIFICAÇÃO

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa feita pela Comissão Permanente de Licitação, com aval da Procuradoria Jurídica do Município e REVOGO o Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 2021.04.15.2, em observância aos termos preconizados pela Lei nº 8.666/93.


.....
José Libório Leite Neto
Prefeito Municipal de Assaré – Ceará

